



PROCESSO N° TST-RR-1001209-25.2017.5.02.0708

**A C Ó R D ã O**  
**4ª Turma**  
**GMALR/VRR**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N<sup>OS</sup> 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 487, II, DO CPC/15 NO PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

**I.** A decisão do Tribunal Regional em que se entendeu ser possível reconhecer a prescrição de ofício contraria a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, a qual não admite a aplicação do art. 219, § 5º, do CPC/73 (art. 487, II, do CPC/15) no Processo do Trabalho. **II.** Transcendência política reconhecida. **III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1001209-25.2017.5.02.0708**, em que é Recorrente **RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS** e são Recorridas **MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA. E OUTRAS** e **ALPTEC DO BRASIL LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para *"redimensionar a condenação relativa à irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, determinando-se o pagamento de uma hora extra por dia efetivamente trabalhado, com adicional normativo de 60% e reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, dsr's, FGTS e multa de 40%"* (acórdão de fls. 1.043/1.049 do documento sequencial eletrônico n° 4).



**PROCESSO N° TST-RR-1001209-25.2017.5.02.0708**

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 1.106/1.148). A insurgência foi admitida quanto ao tema "*PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO*", por divergência jurisprudencial (decisão de fls. 1.186/1.188).

As Reclamadas não apresentaram contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1.1. PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 487, II, DO CPC/15 NO PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**

O Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência das Leis nºs 13.015/2014 e 13.467/2017. Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:



**PROCESSO N° TST-RR-1001209-25.2017.5.02.0708**

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista”.

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

Demonstrada, no recurso de revista, a condição objetiva de fixação de tese sobre a matéria, há de se verificar se a causa oferece ou não transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (§ 1º do art. 896-A da CLT).

**No caso dos autos**, o Reclamante pretende o processamento do seu recurso de revista por violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 11, **caput**, e 769 da CLT. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que “a *pronúncia de ofício da prescrição parcial é incompatível com os primados protetivos do Direito do Trabalho*” (fl. 1.122 do documento sequencial eletrônico nº 4).

A esse respeito, consta do acórdão recorrido:

**“a) Da prescrição quinquenal declarada de ofício**

*Ab initio*, oportuno registrar que a ausência de intimação prévia do reclamante para se manifestar quanto ao tema em epígrafe, nos termos do parágrafo único, do artigo 487, do NCPC, por si só, é inapta para delinear eventual nulidade, até porque não configura manifesto prejuízo às partes, tendo em vista tratar-se de decisão suscetível de alteração por esta Corte *ad*



**PROCESSO N° TST-RR-1001209-25.2017.5.02.0708**

*quem*, sendo certo que foi proposto o remédio processual adequado para o seu reexame.

Contudo, a insurgência está fadada ao insucesso.

Não obstante revel e confessa, a ex-empregadora do reclamante, o d. juízo de primeiro grau extinguiu, com julgamento do mérito, "*os pleitos condenatórios anteriores a 17.07.2012*", declarando, de ofício, a prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

E, sopesados os esforços empreendidos na peça recursal e os respeitáveis julgados nela transcritos, esta Relatora não compartilha do entendimento de inaplicabilidade do instituto em comento no Processo do Trabalho.

Inócua, ainda, a alusão à Súmula nº 153, do Colendo TST, vez que o processo ainda tramita em instância ordinária.

Assim, ratifica-se a r. decisão originária, proferida com fulcro no artigo 487, II, do NCPC ("*Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição*" - g.n.), de aplicação subsidiária, por compatível com a legislação trabalhista" (fls. 1.043/1.044 do documento sequencial eletrônico nº 4 - destaques no original).

Como se observa, a Corte Regional manteve a sentença em que se reconheceu, de ofício, a prescrição quinquenal das pretensões de natureza condenatória anteriores a 17/07/2012.

No entanto, esta Corte Superior firmou entendimento de que o disposto no artigo 219, § 5º, do CPC/73 (correspondente ao art. 487, II, do CPC/15) não se aplica subsidiariamente ao processo trabalhista, e, portanto, a aplicação do referido dispositivo não encontra amparo no artigo 769 da CLT.

Preenchidos os requisitos contidos na Súmula nº 337 do TST, o Reclamante logrou comprovar divergência jurisprudencial mediante a transcrição de aresto oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que se apresenta a tese no sentido de que "*a disposição contida no art. 219, § 5º, do CPC, ao determinar a decretação de ofício da prescrição, não se compatibiliza com os princípios que regem o Direito do Trabalho, notadamente o da proteção, que busca reequilibrar*



**PROCESSO Nº TST-RR-1001209-25.2017.5.02.0708**

a *disparidade de forças entre reclamante e reclamada*" (fl. 1.134 do documento sequencial eletrônico nº 4).

Pelo exposto, **reconheço** a existência de **transcendência política** da causa e **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

**2. MÉRITO**

**2.1. PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 487, II, DO CPC/15 NO PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**

Cinge-se a controvérsia em decidir se a pronúncia de ofício da prescrição, prevista no art. 219, § 5º, do CPC/73 (art. 487, II, do CPC/15), se coaduna com o Processo do Trabalho.

O Tribunal Regional manteve a sentença em que se reconheceu, de ofício, a prescrição quinquenal das pretensões de natureza condenatória anteriores a 17/07/2012.

Esta Corte Superior firmou entendimento de que o disposto no artigo 219, § 5º, do CPC/73 (correspondente ao art. 487, II, do CPC/15) não se aplica subsidiariamente ao processo trabalhista, e, portanto, a aplicação do referido dispositivo não encontra amparo no art. 769 da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

**"AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/07. PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 219, § 5º, DO CPC/73 NA ESFERA TRABALHISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** Não há falar em dissenso pretoriano, uma vez que a matéria em discussão está pacificada nesta Corte, que firmou o entendimento de que o artigo 219, § 5º, do CPC não se aplica subsidiariamente ao processo trabalhista, por ser incompatível com os princípios norteadores do Direito do Trabalho, em especial o princípio tuitivo ou de proteção ao hipossuficiente. Assim, considerando-se que, efetivamente, a decisão embargada foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, tal como feito na



**PROCESSO N° TST-RR-1001209-25.2017.5.02.0708**

decisão agravada, que os arestos indicados ao cotejo de teses estão superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, razão por que a alegação de divergência jurisprudencial não subsiste diante do que preconiza o artigo 894, § 2º, da CLT. Verificando-se que a decisão agravada não merece reparos, pois fundamentada na jurisprudência pacífica desta Corte sobre a matéria, e não havendo a parte demonstrado distinção ou superação do entendimento, tampouco desacerto do julgado impugnado, nos termos da fundamentação expendida, impõe-se a aplicação de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa a ser revertida em favor do reclamante, nos termos dos artigos 1.021, § 4º, do CPC de 2015 e 3º, inciso XXIX, da Instrução Normativa n° 39/2016. Agravado desprovido " (Ag-E-RR-2800-21.2012.5.13.0025, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/12/2017) .

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N° 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC COM O PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 219, § 5º, do CPC, que possibilita a pronúncia de ofício da prescrição pelo juiz, não se aplica subsidiariamente ao Processo do Trabalho, porque não se coaduna com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com o princípio da proteção ao hipossuficiente. Precedentes desta Subseção Especializada. Recurso de embargos conhecido e não provido" (E-RR-82841-64.2004.5.10.0016, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/03/2014) .

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N° 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC COM O PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 219, § 5º, do CPC, que possibilita a pronúncia de ofício da prescrição pelo juiz, não se aplica subsidiariamente ao Processo do Trabalho, porque não se coaduna



**PROCESSO N° TST-RR-1001209-25.2017.5.02.0708**

com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com o princípio da proteção ao hipossuficiente. Precedentes desta Subseção Especializada. Recurso de embargos conhecido e não provido" (E-RR - 82841-64.2004.5.10.0016, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 7/3/2014).

Logo, verifica-se que a decisão do Tribunal Regional em que se entendeu pela possibilidade do reconhecimento da prescrição de ofício discrepa da iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, a qual não admite a aplicação do art. 219, § 5º, do CPC/73 (art. 487, II, do CPC/15) no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista, para afastar a prescrição declarada de ofício e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que, ultrapassado o referido óbice, julgue o feito em relação aos pleitos condenatórios anteriores a 17/07/2012, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) **reconhecer** a transcendência política da causa;  
(b) **conhecer** do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "**PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 487, II, DO CPC/15 NO PROCESSO DO TRABALHO**", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para afastar a prescrição declarada de ofício e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que, ultrapassado o referido óbice, julgue o feito em relação aos pleitos condenatórios anteriores a 17/07/2012, como entender de direito.

Brasília, 22 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**



**PROCESSO N° TST-RR-1001209-25.2017.5.02.0708**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10041A656A06D650DF.